Partners
Comunicação
Integrada

ILUSTRÍSSIMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019
CONTRATO DE GESTÃO Nº: 003/IGAM/2017

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 20 / 08 / 19
Hora: 17 : 02
THAIS M.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como do item 9 do edital em referência, contra a r. decisão que declarou vencedora a concorrente TANTO DESIGN LTDA. deste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I
DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o resultado do julgamento, ora combatido, foi divulgado no dia 09.08.2019, de modo que o prazo de 05 dias úteis se iniciou em 12.08.2019, com termo final projetado para o dia **20.08.2019**.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II
DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Coleta de Preços,* do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório e Termo de Referência que o integra, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa:

Empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas e digitais, comunicação on-line e ações de divulgação presenciais para o comitê da bacia hidrográfica do rio das velhas.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, tendo ocorrido o recebimento dos envelopes, credenciamento das 4 (quatro) participantes e respectiva abertura e análise dos envelopes dos documentos de Habilitação, esta D. Comissão entendeu por bem habilitar as seguintes empresas:

Nº	NOME:	CNPJ
1	CDLJ PUBLICIDADE LTDA.	05.034.051/0001-58
2	PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.	86.713.211/0001-97
3	TANTO DESING LTDA.	05.107.390/0001-17
4	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	03.958.504/0001-07

Ato contínuo, superada a fase recursal e aberta a Sessão Pública de julgamento das Propostas Técnicas, a II. Comissão Técnica de Julgamento divulgou o respectivo. Após, novamente, transcorrido o prazo recursal, procedeu-se à abertura dos envelopes nº 03 – Proposta de Preço, para, ao final, ser declarada como vencedora a empresa TANTO DESIGN LTDA.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, como passa a expor.

III – DO MÉRITO. BREVE COTEJO FÁTICO DO PROCEDIMENTO. DA INADMISSÍVEL OCULTAÇÃO DE DOCUMENTO. MÁCULA INCORRIGÍVEL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

Não obstante o resultado do Ato Convocatório 005/2019, imprescindíveis as considerações abaixo, que levam à inequívoca conclusão da necessidade de reforma do julgamento e, quiçá, a anulação do certame, eis que se verifica a presença de mácula incorrigível, capaz de frustrar a competição.

Pois bem, a Recorrente chama atenção ao fato de que o e-mail de solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Prefácio à Agência Peixe Vivo, a respeito do formato de apresentação da Proposta Técnica NÃO FOI INCLUÍDO NOS AUTOS DO PROCESSO, POR MOTIVOS QUE DESCONHECE A RECORRENTE.

Trata-se, portanto, de dissimulação de ato/informação que, pela sua natureza, é essencialmente pública. A Recorrente apenas tomou ciência do referido esclarecimento em sede recursal (julgamento das propostas técnicas), quando da apresentação de contrarrazões pela a empresa Prefácio.

O vício que, por si só, já é suficiente para colocar em xeque a lisura deste procedimento, tem seus efeitos maximizados, na medida em que as informações contidas no tal esclarecimento oculto são cruciais para a impugnação dos resultados do Julgamento da Proposta Técnica, assim como para a impugnação das notas atribuídas à empresa Tanto Design nessa fase do certame.

Nesse ponto, pertinente a seguinte retrospectiva dos fatos:

Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pelas participantes do certame, na fase anterior à entrega dos envelopes, não foram publicados no site da agência, esta Recorrente solicitou vistas aos autos do processo no dia **14 de maio**, a fim de verificar se haveria alguma orientação a respeito da inclusão de *pendrive*, mídia digital e/ou conteúdo multimídia no Quesito ideia Criativa das propostas técnicas.

Na ocasião, **todas as páginas do processo, que continham esclarecimentos, foram fotografadas, sendo que não havia nenhuma linha, e-mail, publicação ou qualquer outra informação que impedisse a apresentação de *pendrive* ou outra forma de mídia digital**.

Diante disso, por se tratar de um Ato Convocatório, cujo objeto prevê a contratação de empresa de comunicação para, dentre outros, produzir comunicações impressas e digitais e, ainda fazer a comunicação online do CBH Rio das Velhas**, entendeu a Recorrente que a melhor forma de apresentação de conteúdo, para atender às finalidades deste certame, seria sim a entrega de conteúdos digitais, audiovisuais, animados, que pudessem comprovar a capacidade de atendimento da Partners.**

Assim, a partir do acesso aos autos e convicta de que poderia apresentar o material multimídia para compor o Quesito Ideia Criativa, a Partners apresentou suas melhores peças em pendrive, em formato animado, com simulação de funcionamento de conteúdos como vídeos, aplicativo, jogos online, podcasts, dentre outros, com intuito de comprovar a sua qualificação profissional e sua capacidade de oferecer à Agencia Peixe Vivo as mais modernas ferramentas de marketing digital. Contudo, a estratégia não prosperou.

Na Ata de Avaliação das Propostas Técnicas, conforme imagem abaixo, a empresa Partners surpreendeu-se ao ver que o seu *pendrive* "sequer foi aberto", colocando por terra todo o trabalho de produção de conteúdo digital, elaborado durante dias por toda uma equipe qualificada de profissionais, especificamente para atender às orientações do edital e minimizar os problemas de comunicação apresentados no briefing:

Observação importante: A empresa Partners Comunicação Integrada Ltda. apresentou *pen drive* complementar ao subquesito Ideia Criativa do quesito Solução em Comunicação. Tal conteúdo não foi avaliado, sequer aberto, levando em consideração o disposto da forma de apresentação das propostas descritas no Ato Convocatório.

Na sequência, após apresentar o competente recurso, tendo em vista que: repisa-se, não consta no edital qualquer vedação à apresentação de proposta em mídia digital, qual foi a surpresa da Partners ao verificar que **as contrarrazões da empresa Prefácio mencionam um e-mail de solicitação de esclarecimentos, com orientações da Agência Peixe Vivo sobre a forma de apresentação da Proposta Técnica.**

Essas orientações, salienta-se, além de não terem sido tornadas públicas no andamento do processo por meio de divulgação no site eletrônico da agência, também não foram inseridas nos autos do processo o que, fatalmente, contribuiu para que houvesse um direcionamento nas informações, em que apenas uma empresa – a Prefácio, teve de forma singular, cristalina e privilegiada, as orientações de apresentação da proposta técnica.

Inconformada e, com o objetivo de se certificar sobre a existência do vício, a Partners obteve vistas dos autos do processo, na data de 19 de agosto de 2019. Então, ao analisar com minúcia a primeira pasta dos documentos em que constam os esclarecimentos, atestou que não existe, em um único trecho, ao longo das páginas que se iniciam na numeração 02 e findam-se na 549, o pedido de esclarecimento citado nas contrarrazões da empresa Prefácio.

Como não havia restrição de páginas para a entrega da proposta técnica, caso fosse claro para a Partners a impossibilidade de apresentação de *pendrive*, teria sido incluído e transformado em páginas físicas, em formato A4, todo o conteúdo apresentado na ferramenta multimídia, como forma de demonstrar a riqueza do trabalho elaborado para a solução do problema de comunicação elencado para o CBH Rio das Velhas.

Principalmente sob a ótica da compatibilidade da forma escolhida, com a finalidade a ser perseguida pelo certame, *in casu*, para exemplificar as peças e ações de sua proposta, notadamente no que compete ao quesito Solução e Comunicação, a Recorrente criou diferentes produções audiovisuais, apresentadas em *pendrive*.

A escolha levou em consideração os mais modernos hábitos de consumo de conteúdo e, em especial, para fazer com que os resultados de promoção e educação ambiental, obtivessem alta performance no que tange às ações, programas e projetos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

A não inserção de e-mail de esclarecimento enviado à empresa Prefácio, orientando quanto a impossibilidade de uso de *pendrive* e outras mídias digitais, caracteriza latente vício de publicidade de ato, que levanta grave suspeita sobre a lisura e probidade que permeiam esta licitação, o que não se pode admitir.

Em matéria de **Princípios**, em sua ampla concepção, relevantes são as lições de Lívia Maria Zago, que entende que "além de se constituírem num rumo seguro e na própria bússola de interpretação do Direito, os princípios possuem também o mote de suprir as lacunas e as interpretações da Lei."[1]

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37 da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, sobre as quais aplicam-se, irrestrita e necessariamente, os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios. Em função disso, não raramente, o exame da validade dos atos praticados durante uma licitação, passa pela apreciação à luz dos princípios.

Nessa seara, extrai-se, basicamente, que, pelo Princípio da Publicidade, qualquer interessado pode ter acesso às licitações púbicas e ao respectivo controle, MEDIANTE DIVULGAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES EM TODO O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

Para Sidney Bittencourt:

> Além de princípio geral de Direito Administrativo, é condição de eficácia da própria licitação (art. 21) e do contrato (art. 61 , parágrafo único), dos direitos dos envolvidos na licitação e do seu amplo controle por parte do povo. [2]

O il. Doutrinador, apoiado nas considerações de Cintra do Amaral, segue narrando:

> A Administração Pública brasileira tem o dever de não apenas respeitar o princípio da publicidade, inscrito no art. 37 da Constituição, mas de **ser transparente**. É ingênua, porém, a afirmação de que a Administração deve ser uma "casa de vidro" totalmente translúcida. **O que nos cabe é exigir que a relativa opacidade de seus atos respeite os limites impostos pela Constituição e pelas leis, em estrita obediência à estrutura escalonada das normas jurídicas.** [3]

Paralelamente, aplicável o **Princípio da Competitividade**, correlato ao da igualdade, por meio do qual a Administração se obriga a promover a competição entre todos os interessados, com igualdade de condições. Nesse aspecto, uníssona é a doutrina ao considerar que <u>é absolutamente vedado aos agentes públicos</u>

[1] ZAGO. Princípios, aplicabilidade, modalidade. In: MEDAUAR (Org.). Licitações e contratos administrativos: coletânea de estudos, p. 2.
[2] Bittencourt Sidney. Licitação Passo a Passo. Editora Fórum, p. 55-56.
[3] CINTRA DO AMARAL. O princípio da publicidade no direito administrativo. Comentário.

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ora, maculado está, fatalmente, este certame, na medida em que, de uma só vez, viola-se o princípio da publicidade, ao ocultar ato (esclarecimento) que contém informações imprescindíveis aos demais licitantes; e fere-se a Igualdade e a Competitividade, ao restringir o acesso às referidas mensagens apenas a 1 (um) concorrente, que teve condições de adequar a sua proposta, conforme as informações que, privilegiada e singularmente, foram-lhe disponibilizadas.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme atesta a vasta e robusta jurisprudência, nos termos dos fragmentos abaixo:

> Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia.
> O princípio da publicidade consagra o "dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos". O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: "Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação". Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

> Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

Diante de todo o exposto, restando inequívoco que as irregularidades noticiadas configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da publicidade, da competição e da isonomia, além da iminência de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, requer-se o recebimento do presente recurso e provimento, para que se proceda à imediata suspensão de todo o processo licitatório e a reanálise dos fatos pela Comissão de Licitação e consequente retorno de fases e reabertura de prazos, senão, pela declaração da necessária anulação do certame, eis que se verifica a presença de mácula incorrigível, capaz de frustrar a competição.

IV – DAS DEMAIS INCONSISTENCIAS VERIFICADAS

Em acréscimo ao vício acima apontado, mister apresentar, também, outas duas falhas que comprometem a seriedade do certame.

A começar pelo fato de que a decisão de não analisar a mídia entregue pela Recorrente mostra-se ainda mais insensata quando ao considerar **que a própria**

Comissão, durante a reunião de abertura dos Envelopes n°2 – Propostas Técnicas, registrou o recebimento do *pendrive*.

Na ocasião, inclusive, o material foi aberto no Datashow pela Comissão, que atestou ter realizado a conferência do conteúdo:

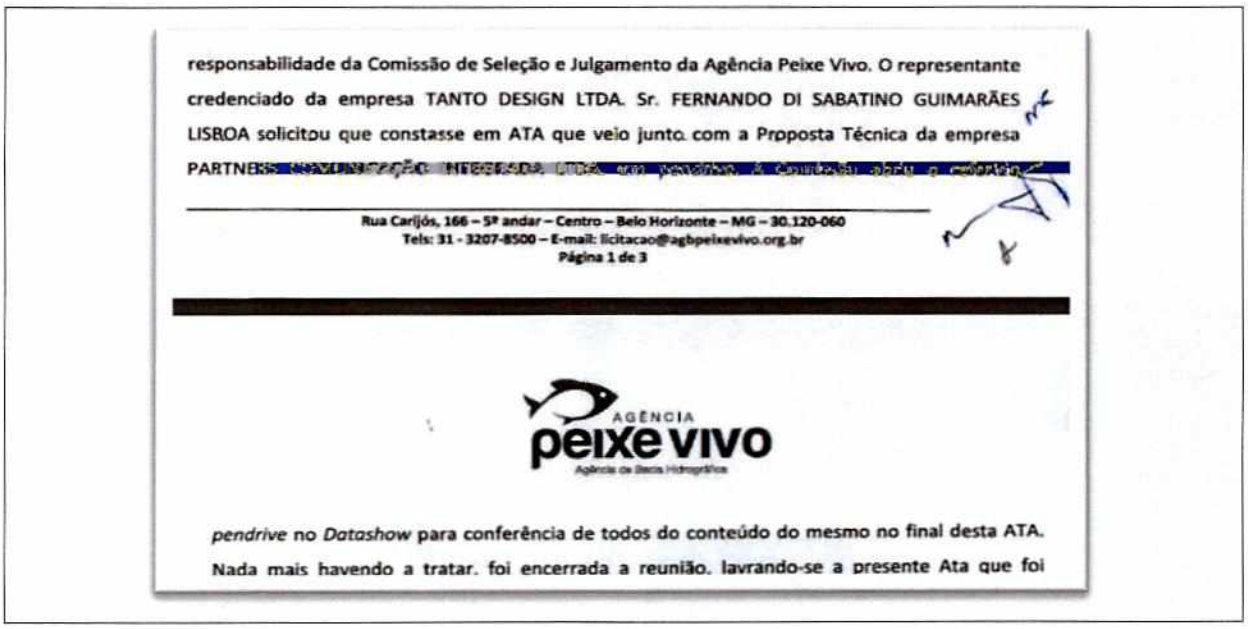

responsabilidade da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo. O representante credenciado da empresa TANTO DESIGN LTDA. Sr. FERNANDO DI SABATINO GUIMARÃES LISBOA solicitou que constasse em ATA que veio junto com a Proposta Técnica da empresa PARTNERS [redacted]

Rua Carijós, 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-060
Tels: 31 - 3207-8500 – E-mail: licitacao@agbpeixevivo.org.br
Página 1 de 3

AGÊNCIA peixe vivo
Agência de Bacia Hidrográfica

pendrive no *Datashow* para conferência de todos do conteúdo do mesmo no final desta ATA. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que foi

Diante disso, seja pela inexistência de vedação no edital, à apresentação de mídia digital, seja pela indispensabilidade do material, à luz do objeto licitado, e com reforço na contraditória postura da comissão que, ora recebe e abre o *pendrive* e ora se recusa a analisá-lo, mostra-se desarrazoada a abstenção dos julgadores.

Some-se a isso o fato de que a análise acurada dos esclarecimentos levou à verificação do e-mail abaixo, datado de 07 de maio de 2019, inserido na página 214. Não é o mesmo apresentado pela empresa Prefácio em suas contrarrazões, mas possui considerações importantes, veja-se:

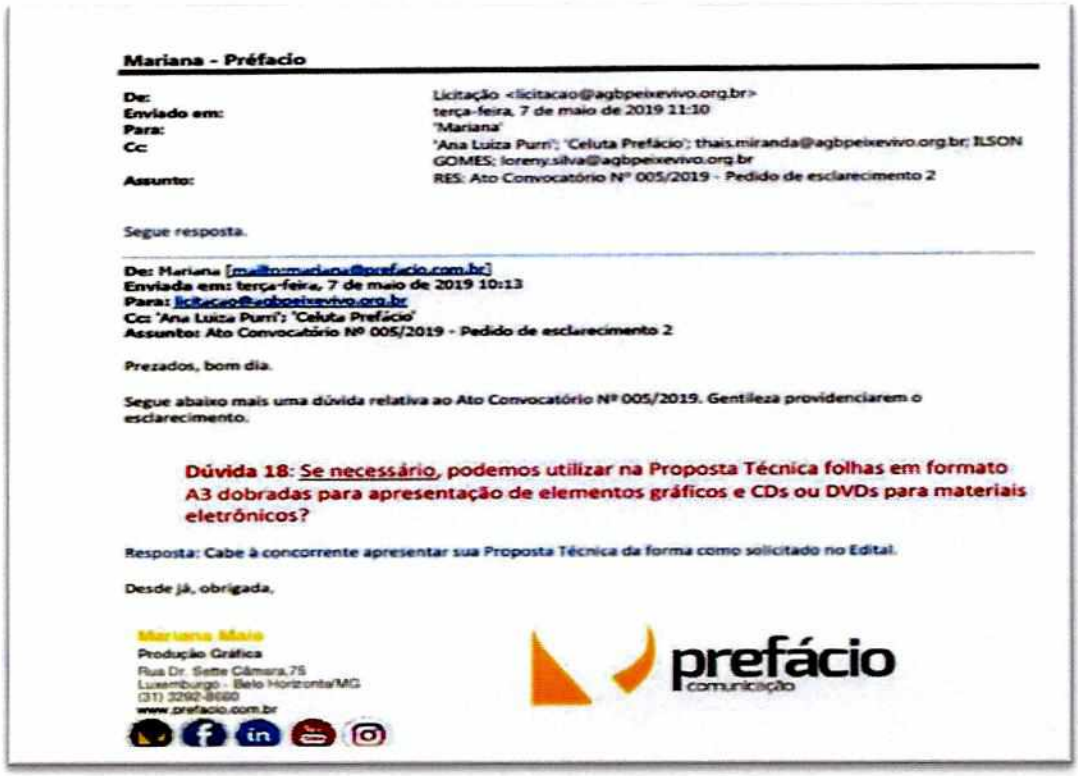

Mariana - Préfacio

De: Licitação <licitacao@agbpeixevivo.org.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de maio de 2019 11:10
Para: 'Mariana'
Cc: 'Ana Luiza Purri'; 'Celuta Prefácio'; thais.miranda@agbpeixevivo.org.br; ILSON GOMES; loreny.silva@agbpeixevivo.org.br
Assunto: RES: Ato Convocatório Nº 005/2019 - Pedido de esclarecimento 2

Segue resposta.

De: Mariana [mailto:mariana@prefacio.com.br]
Enviada em: terça-feira, 7 de maio de 2019 10:13
Para: licitacao@agbpeixevivo.org.br
Cc: 'Ana Luiza Purri'; 'Celuta Prefácio'
Assunto: Ato Convocatório Nº 005/2019 - Pedido de esclarecimento 2

Prezados, bom dia.

Segue abaixo mais uma dúvida relativa ao Ato Convocatório Nº 005/2019. Gentileza providenciarem o esclarecimento.

Dúvida 18: Se necessário, podemos utilizar na Proposta Técnica folhas em formato A3 dobradas para apresentação de elementos gráficos e CDs ou DVDs para materiais eletrônicos?

Resposta: Cabe à concorrente apresentar sua Proposta Técnica da forma como solicitado no Edital.

Desde já, obrigada,

Mariana Maia
Produção Gráfica
Rua Dr. Sette Câmara,75
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
(31) 3292-8660
www.prefacio.com.br

prefácio comunicação

A Comissão, que, por um lado, recusou-se a abrir o *pendrive* apresentado pela Partners fez vista grossa ao fato de que **a Tanto Designer, empresa que alcançou a melhor pontuação na fase da proposta técnica, cometeu graves erros em relação à apresentação de sua proposta, incluindo páginas em formato A3**, contrariando as orientações da Comissão Julgadora que, talvez por descuido, não cuidou de excluir tais páginas de sua avaliação e julgamento.

A Comissão de Julgamento sequer citou esse erro da empresa Tanto na Ata de Julgamento, não obstante ele ter sido verificado pelas demais licitantes e, inclusive, objeto das Contrarrazões da Prefácio:

> A Prefácio Comunicação Ltda. aproveita o ensejo para alertar a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo que, provavelmente por uma distração da Comissão Técnica, foi ignorado o fato de que a Tanto Design Ltda. – ME utilizou em sua

Proposta Técnica folhas em formato A3, também em desacordo com o que foi estabelecido no edital sobre a forma de apresentação da proposta, orientação reforçada pelo esclarecimento dado por e-mail à Prefácio Comunicação Ltda. Pelos mesmos motivos demonstrados anteriormente, acredita-se que a não invalidação do conteúdo de tais folhas beneficia a licitante e fere o direito das outras concorrentes de serem avaliadas sob os mesmos parâmetros e, consequentemente, de forma justa.

Pergunta-se, assim, como pode apenas uma licitante ser prejudicada pela interpretação e aplicação turva das mesmas normas?

Percebe-se portanto, de maneira muito clara, que a Comissão julgadora usou de dois pesos e duas medidas para julgar as propostas, penalizando a maior parte do conteúdo de uma das empresas participantes e avaliando com alta pontuação uma outra empresa que falhou em sua apresentação, de acordo com as orientações da própria comissão, encaminhadas por e-mail à empresa Prefácio em 07 de maio de 2019.

Assim, tendo em vista, ainda, as incorreções apresentadas, quais sejam: (i) contradição na postura da Comissão, que ora aceita o pendrive e ora o recusa e a (ii) opção por não penalizar a empresa Tanto, que utilizou formato diverso do edital, papel A3 - incorreto no formato previsto para a apresentação da Proposta Técnica, requer-se a imediata suspensão de todo o processo licitatório e a reanálise dos fatos pela Comissão de Licitação e consequente retorno de fases e reabertura de prazos, entendendo-se, senão, pela declaração da necessária anulação do certame, eis que se verifica a presença de mácula incorrigível, capaz de frustrar a competição.

III
DA NECESSÁRIA REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO À LUZ DOS DEMAIS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em que pese a inexistência de vedação no edital, a Recorrente amarga com os prejuízos provocados pela súbita decisão da Comissão de não analisar a mídia apresentada em *pendrive*, somada às demais incongruências acima expostas.

Não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que atendeu aos requisitos do edital, notadamente porque teve o recebimento do pendrive chancelado pela Comissão, conforme consta na ata de reunião de abertura dos Envelopes n°2, ora e se depara com decisão que repentinamente decide desconsiderar o material.

A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4] esclarece:

> **O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.**

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros[5]:

> (...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por outro giro, exigência de forma não prescrita no edital, configura, como dito, violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

[4] DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.
5 STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que os vícios em comento também afrontam aos princípios da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

V
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

O recebimento do presente Recurso Administrativo, com o efeito suspensivo previsto em lei, para que se proceda à imediata suspensão de todo o processo licitatório e a reanálise dos fatos pela Comissão de Licitação e consequente retorno de fases e reabertura de prazos, entendendo-se, senão, pela declaração da necessária anulação do certame, eis que se verifica a presença de mácula incorrigível, capaz de frustrar a competição.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

PARTNERS DIRETORIA

Geórgia Caetano de Oliveira Santos
Coordenadora de Comunicação – Licitação e Projetos Especiais
CPF: 032.845.566-05

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07